

**À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DPS RECURSOS HIDRICOS DO
ESTADO DA PARAÍBA – COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO SEIRH Nº DER-PRC-2024/01335

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024

Recorrente: CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO (CONSTRUBASE/ROCHA/M4)

O CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO, neste ato representada pela empresa líder, Construbase Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.445.838/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 16º e 23º andares, Pinheiros, São Paulo-SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra a decisão que acolheu e aprovou a proposta comercial referente ao último lance ofertado pelo Consórcio Jampa, pelos motivos que passa a expor:

**1. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DAS INCONSISTÊNCIAS
ENCONTRADAS:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA**, cujo critério de julgamento é o menor preço. O certame, tem como objetivo a contratação de serviços que atendam o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DE CABEDELO/SANTA RITA/LUCENA (PONTE DO FUTURO)”



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 16º E 23º ANDARES.

CEP 05426.100 - PINHEIROS, SÃO PAULO - SP.



+ 55 11 2124.6199

As empresas/consórcios interessados no certame, participaram da Reunião Pública em 05 de julho de 2024, onde foram convocados os representantes dos Licitantes a entregarem os envelopes contendo as documentações necessárias, referentes ao item 6 e item 9 do Edital.

Nessa sessão, fizeram-se presentes os seguintes as seguintes empresas/consórcios:

1. **CONSÓRCIO JAMPA** – Composto pelas empresas Construtora A. Gaspar S/A (CNPJ 08.323.347/0001-87) e Arteleste Construções Ltda. (CNPJ 75.911.438/0001-20);
2. **CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO** – Composto pelas empresas Alya Construtora S.A (CNPJ 33.412.792/0001-60) e Cosampa Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37);
3. **CONSÓRCIO PONTE RIO PARAIBA** – Composto pelas empresas Eterc Engenharia Ltda. (CNPJ 03.987.285/0001-94), Gansu Road and Bridge Construction Group Co. Ltd (Registro nº 91620000224343766L) e China Gansu International Economic and Technical Cooperation Co. Ltd. (Registro nº 916200002243401004);
4. **CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO** – Composto pelas empresas Construbase Engenharia Ltda. (CNPJ 62.445.838/0001-46), Construtora Rocha Cavalcante Ltda. (CNPJ 09.323.098/0001-92) e M4 Construções Ltda. (CNPJ 26.803.134/0001-34) **ora Recorrente**;
5. **CONSÓRCIO COMPLEXO RODOVIÁRIO PARAIBANO** – Composto pelas empresas S.A Paulista de Construções e Comércio (CNPJ 60.332.319/0001-46), Benito Roggio e Hijos Sociedad Anonima (CNPJ 11.038.899/0001-58) e Ankara Engenharia Ltda. (CNPJ 13.578.869/0001-60);
6. **CONSÓRCIO EF – PONTE DO FUTURO** – Composto pelas empresas Ercan Construtora (CNPJ 56.783.319/0002-76) e F.F.L Sinalização Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.068.681/0001-31);

Após o credenciamento dos Licitantes acima listados, foram recebidos os envelopes com **PROPOSTA DE PREÇOS** e **DOCUMENTAÇÃO** de cada participante.



Após o recebimento dos referidos envelopes, foi **DESCCLASSIFICADA** a proposta de preços do **CONSÓRCIO CONSÓRCIO PONTE RIO PARAÍBA**, por motivo de ter apresentado preço acima do preço da administração.

Ainda, verificou-se que o **CONSÓRCIO EF – PONTE DO FUTURO** não se fez representar na documentação de credenciamento, motivo pelo qual não teve direito de participação na etapa de lances.

Ato contínuo, após a abertura dos envelopes, restou constatado que apenas 2 (dois) licitantes atenderam ao requisito 6.7 do Edital, quais sejam, este Recorrente, **CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO** e o **CONSÓRCIO JAMPA**, ao passo em que foi convocada a terceira empresa melhor colocada, **CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO**, a participar da continuidade da sessão, com o fito de atender o mínimo de 3 (três) licitantes aptos à etapa de lances, conforme item 6.7.1 do Edital.

Em seguimento ao certame, notadamente na etapa de Lances, sagrou-se classificado inicialmente o **CONSÓRCIO JAMPA** com menor lance no valor de R\$ 465.500.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões de reais), ficando em segundo colocado o ora Recorrente, **CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO**, com menor lance de R\$ 465.900.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões e novecentos mil reais), e em terceiro colocado o **CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO**, com menor lance em R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

Após a análise de exequibilidade global da proposta ofertada pelo **CONSÓRCIO JAMPA**, e conferência da documentação apresentada esta foi classificada como vencedora.

A empresa classificada como vencedora, apresentou a proposta comercial ajustada ao valor do seu último lance, no dia 09 de julho de 2025. A proposta foi considerada CLASSIFICADA no dia 11 de julho quando foi publicado no



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 16º E 23º ANDARES.

CEP 05426.100 - PINHEIROS, SÃO PAULO - SP.



+ 55 11 2124.6199

canal de comunicação do órgão. Após esse procedimento, iniciou a contagem do prazo para interposição do Recurso Administrativo pelas partes Interessadas.

Nesse sentido, é que o **RECORRENTE** vem apresentar sua irresignação à classificação da proposta do **CONSÓRCIO JAMPA**, pelo que passará a expor adiante:

2. DA INCORREIÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – ERRO GROSSEIRO NA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO – INEXEQUIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

Após acurada análise da proposta comercial apresentada pelo **CONSÓRCIO JAMPA**, verifica-se que a mesma possui vícios insanáveis e que levam à desclassificação da proposta, especialmente nos seguintes pontos:

2.1. DO ERRO NA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO – ALÍQUOTA DE DESONERAÇÃO APLICADA NO BDI:

Para elucidar os motivos que ensejam este recurso, é necessário debruçar-se sobre a composição dos preços ofertados pelo **CONSÓRCIO JAMPA** e compreender a série de eventos da concorrência.

O Edital referente à presente Concorrência foi publicado em 25 de março de 2024 e após questionamentos e impugnação ofertada pela ora Recorrente, o mesmo foi republicado com correções em 06 de abril de 2024.

Após a republicação, foram ofertados um total de 37 (trinta e sete) questionamentos pertinentes a sanar dúvidas dos licitantes em momento oportuno.

Nessa seara, note-se especificamente o questionamento de nº 36, em suas perguntas de nº 1 e nº 3:





PERGUNTA 01

De acordo com o Quadro da Taxa de BDI Aplicado, disponibilizado no edital, para o cálculo do BDI, o % adotado para o "Acréscimo de acordo com lei de desoneração: N°12.546 e N°12.844" foi de 2%. Conforme Instrução Normativa RFB no. 2053 da Receita Federal, de 06 de dezembro de 2021, Anexo I, o Acréscimo de acordo com lei de desoneração: N°12.546 e N°12.844 (CPRB) deverá ser de 4,50%. Desta forma, entendemos que BDI deverá ser alterado e, conseqüentemente, o orçamento do edital corrigido. Favor confirmar nosso entendimento. Caso não seja este o entendimento, favor informar como proceder.

RESPOSTA

O BDI apresentado nos documentos da licitação é aquele utilizado como referência do DER/PB. Sabendo-se que o mesmo é composto por parcelas que são particulares ao tipo de obra e da empresa que o apresenta, a exemplo do custo de administração central, custo financeiro, margem de incerteza, entre outros. Portanto, a empresa licitante deverá compor seu próprio BDI de modo que os custos finais dos serviços não ultrapassem os preços unitários de referência, constantes das tabelas do DER/PB, SICRO e SINAPI, nesta ordem de preponderância.

PERGUNTA 03

Conforme quadros disponibilizados no edital, Quadro das Taxas de Encargos Sociais e o Quadro das Taxas de BDI, demonstram que o orçamento do edital considerou a execução da obra no regime de desoneração da folha de pagamento, ou seja, no Encargos Sociais não considerou o valor referente ao INSS patronal e no BDI considerou o Acréscimo de acordo com as leis de desoneração N°12.546 e N°12.844.

Entretanto, o CNAE principal da nossa empresa é 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, este CNAE não permite a desoneração da folha de pagamento conforme Incisos IV e VII do Art. 7º e do § 9º do artigo 9º da Lei 12.546, alterada pela Lei 12.844. Importante salientar também que a empresa pode optar por adotar o regime de desoneração da folha de pagamento conforme caput do art. 7º mencionado acima.

Diante do exposto, estamos entendendo que as empresas poderão, tanto no Quadro das Taxas de Encargos Sociais e o no Quadro das Taxas de BDI, alterarem os referidos quadros, adequando-os ao regime fiscal que elas estiverem praticando.

Favor confirmar nosso entendimento.

Caso não seja este o entendimento, favor informar como proceder.

RESPOSTA

A empresa licitante poderá optar pelo regime de desoneração de acordo com seu regime fiscal, porém os preços unitários propostos não poderão ultrapassar os preços unitários de referência da Tabela do DER/PB, SICRO e SINAPI, nesta ordem de preponderância.

Resta claro, que em resposta aos questionamentos destacados acima, a Comissão responsável estabeleceu que **"a empresa licitante deverá compor seu próprio BDI"** e que **"a empresa licitante poderá optar pelo regime**



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 16º E 23º ANDARES.

CEP 05426.100 - PINHEIROS, SÃO PAULO - SP.



+ 55 11 2124.6199

de desoneração de acordo com seu regime fiscal, porém os preços unitários propostos não poderão ultrapassar os preços unitários de referência da Tabela do DER/PB, SICRO e SINAPI, nesta ordem de prevalência.”

É importante destacar que tanto o Edital quanto às respostas aos pedidos de esclarecimentos das CONCORRENTES, demonstram de forma incontestável que as planilhas matrizes do Edital não têm efeito vinculativo para os licitantes, mas tem caráter meramente orientativo. Conclui-se portanto que os licitantes devem “compor o seu próprio BDI”, de acordo com as suas premissas e considerando o seu próprio regime fiscal.

De largada, essa premissa deixa evidente, que a utilização de índices não aplicáveis ao contexto legal e fiscal das CONCORRENTES, ainda que idênticos aos publicados no Edital utilizados como exemplo, não significa ser possível a utilização de índices que não sejam oficiais e legais.

Não obstante o questionamento e a resposta taxativa da comissão de licitação no que concerne à utilização dos índices corretos, resta claro que o CONSÓRCIO JAMPA utilizou índices incorretos e, portanto, não refletem a realidade nas composições dos custos.

Como o próprio questionamento aduz, Conforme Instrução Normativa RFB no. 2053 da Receita Federal, de 06 de dezembro de 2021, Anexo I, **o Acréscimo de acordo com a lei de desoneração: Nº12.546(CPRB) deverá ser de 4,50%.**

Ocorre que, em confronto direto com a planilha de composição do mencionado BDI, a licitante **utilizou o percentual de 2% (dois por cento) no item “Acréscimo de acordo com lei de desoneração: nº12.546 e nº 12.844” quando deveria adotar o percentual de 4,50% (quatro e meio por cento) sobre o valor total da obra.**

Tal equívoco na composição do cálculo implica na inexecutabilidade da proposta que sofrerá um acréscimo de **2,5% (dois e meio)** por cento sobre o



preço ofertado (R\$ 465.500.000,00) representando, portanto, um **aumento de R\$ 11.637.500,00** (onze milhões, seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) elevando o **preço final da obra para o montante de R\$ 477.137.500,00 (quatrocentos e setenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).**

Vejamos o que preceitua a lei 12.546, em seu artigo 7º trazido à baila pelo esclarecimento de nº 36:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º

Nesse sentido, tudo conforme questionamentos apontados pela licitante em seus questionamentos, a Instrução Normativa nº 20532 da Receita federal indica em seu anexo I o acréscimo enquadrado à espécie, que seria de 4.5 % (quatro e meio por cento). Vejamos:



5. Construção Civil			
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0¹.	1º/04/2013	Até 03/06/2013 E	2,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/20152	2,0% 4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	1º/01/2014	Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015	2,0% 4,5%

Portanto, evidente o equívoco cometido pelo CONSÓRCIO JAMPA na composição de seu BDI, tornando o preço ofertado, por via de consequência, inexecutável na forma proposta.

2.2. DO ERRO NA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO – ALÍQUOTA DE ISSQN INCORRETA:

Ainda em atenção à composição do preço ofertado pelo CONSÓRCIO JAMPA, cumpre ressaltar que a alíquota de ISSQN aplicada não está correta.

Isso porque, na composição do cálculo, a primeira análise a ser feita está atrelada à localização do empreendimento.

No caso em tela, a obra atravessa 03 municípios, quais sejam: Cabedelo, Santa Rita e Lucena.

Após tal avaliação, se faz necessário, o estudo da legislação de cada município no que tange às alíquotas e deduções permitidas. Após análise, resta a seguinte consideração:

Município	Alíquota	Abatimento
Cabedelo	4%	Permite
Lucena	5%	
Santa Rita	5%	Permite

Em seguida, e uma vez que cada município adota uma alíquota/dedução diferente do outro, o próximo passo para a composição é a avaliação de qual será o percentual a ser recolhido em cada município.



Tal avaliação, leva em conta o trecho de obra a ser implantado e o respectivo valor de obra a ser executada na localidade, conforme ponderação abaixo:

Município	Percentual obra / valor
Cabedelo	28%
Lucena	6%
Santa Rita	67%

O valor dos materiais **incorporados** na execução do objeto do certame, deve corresponder a aproximadamente 27,5% do valor ofertado.

De posse destes dados, é possível calcular a média ponderada dos tributos, a saber:

ISS	Proporção por município	Alíquota	Dedução	Alíquota final
Cabedelo	28%	4%	27,47%	0,81%
Lucena	6%	5%		0,28%
Santa Rita	67%	5%	27,47%	2,42%
TOTAL	100%			3,50%

No caso em exame, percebe-se que a alíquota referente aos Tributos Municipais (ISSQN) adotada pelo CONSÓRCIO JAMPA foi de 2,5 % (dois e meio por cento) quando, em verdade, deveria ser de 3,5 % (três e meio por cento).

Nesta oportunidade, o CONSÓRCIO JAMPA, se equivoca quanto ao percentual de acréscimo referente a lei de desoneração, e estima o tributo ISSQN a menor, o que impacta em necessária correção do valor final em 1% (um por cento) sobre o preço ofertado, perfazendo um aumento de R\$ 4.655.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) somente a título de diferença no valor devido deste tributo.



3. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE:

Os equívocos destacados importam na desclassificação da licitante, uma vez que se enquadra no disposto em Edital, especificamente no item 7.4 e seguintes. Vejamos:

7.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Agente de Contratação/Comissão Especial de Contratação, desde que não haja majoração do preço.

7.4.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.4.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.5. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

7.6. Se a proposta for desclassificada, o Agente de Contratação/Comissão Especial de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

Como se percebe, o Edital é taxativo quanto a possibilidade de ajustes na planilha, ressalvando que tais ajustes só poderão ocorrer desde que não haja majoração do preço ou alteração substancial da proposta.

Eventual ajuste permitido à licitante somente aumentaria o preço de seu lance, o que é vedado pelo Edital, motivo pelo qual o erro crasso identificado descamba em sua desclassificação.

Não se alegue tratar-se de mero erro material, o que poderia permitir a sua adequação. O próprio Edital, deixa evidente quais erros materiais poderiam autorizar os ajustes na proposta. Não se aplicando a hipótese dos autos.

Ainda, o entendimento uníssono dos Tribunais é pela desclassificação de proposta incorreta. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D. I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA.



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 16º E 23º ANDARES.

CEP 05426.100 - PINHEIROS, SÃO PAULO - SP.



+ 55 11 2124.6199

DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO desPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJ-SC - AI: XXXXX20198240000 Jaguaruna XXXXX-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.030362-7/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 03/05/2017)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) EM CONTRARIEDADE AO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ILEGALIDADE.** Revela-se ilegal e abusivo o ato do Poder Público que mantém a habilitação de licitante que, na composição do preço global, deixa de apresentar no cálculo de Bonificação e Despesas Indiretas, valores distintos para materiais e equipamentos, cuja inobservância implica na desclassificação do concorrente, conforme previsão expressa no instrumento convocatório. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.131599-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

EMENTA: DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROLAMENTO, CASCALHAMENTO E RETIRADA DE ENTULHOS EM VIAS RURAIS - ATOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - **DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - ERROS DE CÁLCULO DO B.D.I E DIVERGÊNCIA NOS COMPONENTES ENCARGOS SOCIAIS E ISSQN - DESCLASSIFICAÇÃO POR INADEQUAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL - AUSÊNCIA DE ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO.** A falta de evidência de irregularidade no edital do procedimento licitatório impugnado, que comprometeria prosseguimento da contratação pública, e a comprovação da desclassificação da denunciante por inadequação às normas editalícias, afastando o alegado equívoco na decisão da Comissão de Licitação, motivam a improcedência da denúncia, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS. (ACÓRDÃO - AC00 - 1553/2023 PROCESSO TC/MS :TC/16947/2022.)



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 16º E 23º ANDARES.

CEP 05426.100 - PINHEIROS, SÃO PAULO - SP.



+ 55 11 2124.6199

Tal premissa está alicerçada no princípio administrativo da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Na remota hipótese de se entender pelo ajuste no cálculo, para aplicar o índice correto de **desoneração (4,5 %)** bem como de **ISSQN (3,5%)** percebe-se que o lance ofertado pela ora Recorrente passa a ser o de menor valor, motivo pelo qual, mesmo entendendo pela não desclassificação do Licitante **CONSÓRCIO JAMPA**, o **CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO** deverá ser considerado vencedor.

Ainda que a Comissão de Licitação, permita a correção e ajuste nos índices, uma vez que efetuado o cálculo, este terá ofertado um valor muito superior ao lance vencedor.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o processamento e acolhimento do presente Recurso Administrativo, para **DECLASSIFICAR o licitante CONSÓRCIO JAMPA**, declarando como **vencedor o ora recorrente, CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO**, **posto que o CONSÓRCIO JAMPA deveria ter comprovado que o preço final proposto, contempla todos os custos de maneira correta e completa, o que não ocorreu.**

Termos em que,


Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 16 de julho de 2024

CONSÓRCIO PONTE DE FUTURO
Eng.º Civil Marcelo Pereira da Silva
Superintendente de Planejamento
CREA n.º MG0000048309



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 16º E 23º ANDARES.
CEP 05426.100 - PINHEIROS, SÃO PAULO - SP.

 **+ 55 11 2124.6199**